

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 43, de 2012 (nº 257, de 2012, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de Sergipe, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 70.275.000,00 (setenta milhões, duzentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Águas de Sergipe”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Sergipe, por intermédio da Mensagem nº 43, de 2012, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Águas de Sergipe”.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o programa deverá contar com investimentos totais de US\$ 117.125.000,00, sendo que o Estado aportará, como contrapartida, recursos da ordem de US\$ 46.850.000,00, a serem desembolsados em cinco anos, originalmente previstos para os anos de 2012 a 2016.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA 614602.

A contratação se dará com base na taxa de juros vinculada à LIBOR semestral para o dólar norte-americano, acrescida de *spread* a ser determinado na data de assinatura do acordo de empréstimo. De acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 3,97% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Como destacado pela Secretaria do Tesouro Nacional, *o objetivo do referido Programa é promover o uso eficiente e sustentável da água da Bacia do rio Sergipe, através do fortalecimento do marco institucional e das políticas para a gestão integrada dos recursos hídricos e do meio ambiente no Estado de Sergipe.*

II – ANÁLISE

O pleito ora submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos vem instruído por pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A STN, nos termos do Parecer nº 645/2012 - COPEM/STN, de 3 de maio de 2012, informa que o Projeto Águas de Sergipe foi objeto de recomendação pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) de nº 1.074, de 2008, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Consta também a análise das condições financeiras e das exigências constitucionais e decorrentes da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de inclusão do programa no plano plurianual e de previsão orçamentária.

Ainda segundo a STN, verificou-se que o Estado de Sergipe encontra-se adimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não tem pendências referentes a financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas e que não está incluído no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN/CNJ).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2011, há margem nos limites para a concessão da pleiteada garantia da União, conforme o estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Portanto, a operação financeira cumpre as condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, que, além da observância dos aspectos de natureza estritamente financeira, exige que a União observe, dentre outras, as seguintes condições prévias à prestação de garantia:

a) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

b) cumprimento, pelo tomador do empréstimo, dos compromissos tributários, financeiros e fiscais assumidos para com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

Já a PGFN, por intermédio do Parecer PGFN/COF nº 957, de 2012, concluiu que as formalidades legais prévias à contratação da operação de crédito em tela foram obedecidas.

Foi indicado, também, que a capacidade de pagamento do Estado, conforme apurada pela STN, foi considerada insuficiente para o recebimento de garantia da União. Porém, as contragarantias apresentadas são mais que suficientes para cobrir eventual necessidade de a União honrar a garantia pleiteada. Assim, a operação pode ser excepcionalizada pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23 de janeiro de 1997.

Dessa forma, a PGFN avaliou que o assunto estava em condições de ser submetido à consideração do Ministro da Fazenda para, uma vez autorizada a excepcionalização, fosse o pleito encaminhado para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII da Constituição Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, fosse verificada a situação de adimplência do Estado de Sergipe junto à União, bem como formalizado o contrato de contragarantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas nas Resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame. A operação de crédito atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 48, de 2007, todas do Senado Federal.

III – VOTO

O pleito constante da Mensagem nº 43, de 2010, encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 70.275.000,00 (setenta milhões, duzentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 70.275.000,00 (setenta milhões, duzentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Águas de Sergipe”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de Sergipe;

II – credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 70.275.000,00 (setenta milhões, duzentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos);

V – modalidade: empréstimo margem fixa (*Fixed Spread Loan*);

VI – prazo de desembolso: até sessenta meses, contados a partir da data de vigência do contrato;

VII – amortização do saldo devedor: em quarenta parcelas semestrais, sucessivas e iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2017 e a última em 15 de novembro de 2036, sendo cada parcela correspondente a 2,5% do valor total do empréstimo;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para o dólar norte-americano, acrescida de um *spread* a ser determinado pelo BIRD e fixado na data de assinatura do contrato;

IX – juros de mora: 0,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos;

X – comissões: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitado na data em que o contrato entrar em efetividade;

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Estado de Sergipe celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Sergipe quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator